



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.800 - MG (2010/0035571-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PAULO MÁRCIO ALEIXO ANGELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CHAQUIB COSTA SAD
PACIENTE : FABRÍCIO ALEXANDRE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. INFLUÊNCIA POLÍTICA, SOCIAL E ECONÔMICA DE UM DOS PACIENTES E DE SEUS FAMILIARES SOBRE A POPULAÇÃO E AGENTES PÚBLICOS NA COMARCA DO FATO. NECESSÁRIO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INFORMAÇÕES DO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI: ESPECIAL IMPORTÂNCIA NA SOLUÇÃO DO PROCESSO DE DESAFORAMENTO, SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. ORDEM DENEGADA.

1. Art. 427, do Código de Processo Penal: "[s]e o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas."

2. O desaforamento do julgamento perante o Tribunal do Júri não viola o Princípio do Juiz Natural, nem configura tribunal de exceção (*ad hoc*). Trata-se, tão somente, de garantia à isenção e imparcialidade do julgamento. Poderá ser realizado sempre que houver interesse da ordem pública, comprometimento da imparcialidade dos jurados, dúvida sobre a segurança do réu ou atraso injustificável na realização do julgamento popular.

3. Na hipótese, há fundadas suspeitas sobre imparcialidade dos jurados, demonstrada pela forte influência política, social e econômica que um dos Pacientes e sua família exercem sobre a população e agentes públicos na região da cidade de Barbacena/MG, conforme esclareceu a Juíza da comarca de origem.

4. Segundo jurisprudência dos Tribunais Pátrios, no julgamento do incidente de desaforamento são "*relevantes as informações prestadas pelo juiz presidente do Tribunal do Júri*" (STF, HC 93.939/MG, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 06/02/2009).

5. Assim, evidenciada a possibilidade de que o convencimento dos jurados não se formaria de modo livre e consciente, afastando-se a lisura do veredicto a ser prolatado, é correta a determinação de desaforamento relativamente à comarca do fato.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.800 - MG (2010/0035571-0)

IMPETRANTE : PAULO MÁRCIO ALEIXO ANGELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CHAQUIB COSTA SAD
PACIENTE : FABRÍCIO ALEXANDRE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de CHAQUIB COSTA SAD e de FABRÍCIO ALEXANDRE OLIVEIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do qual se determinou o desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri.

Alega-se, na presente sede processual, em síntese, que o desaforamento é ilegal, originado "*por uma mera implicante e gratuita iniciativa*" da Juíza processante (fl. 02).

Requer-se, liminarmente, seja suspensa a sessão de julgamento. No mérito, seja anulada a decisão que deferiu o pedido de desaforamento.

Indeferi o pedido liminar às fls. 20/22, ocasião em que dispensei as informações.

Parecer às fls. 28/32, pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.800 - MG (2010/0035571-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. INFLUÊNCIA POLÍTICA, SOCIAL E ECONÔMICA DE UM DOS PACIENTES E DE SEUS FAMILIARES SOBRE A POPULAÇÃO E AGENTES PÚBLICOS NA COMARCA DO FATO. NECESSÁRIO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INFORMAÇÕES DO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI: ESPECIAL IMPORTÂNCIA NA SOLUÇÃO DO PROCESSO DE DESAFORAMENTO, SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. ORDEM DENEGADA.

1. Art. 427, do Código de Processo Penal: "[s]e o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas."

2. O desaforamento do julgamento perante o Tribunal do Júri não viola o Princípio do Juiz Natural, nem configura tribunal de exceção (*ad hoc*). Trata-se, tão somente, de garantia à isenção e imparcialidade do julgamento. Poderá ser realizado sempre que houver interesse da ordem pública, comprometimento da imparcialidade dos jurados, dúvida sobre a segurança do réu ou atraso injustificável na realização do julgamento popular.

3. Na hipótese, há fundadas suspeitas sobre imparcialidade dos jurados, demonstrada pela forte influência política, social e econômica que um dos Pacientes e sua família exercem sobre a população e agentes públicos na região da cidade de Barbacena/MG, conforme esclareceu a Juíza da comarca de origem.

4. Segundo jurisprudência dos Tribunais Pátrios, no julgamento do incidente de desaforamento são "*relevantes as informações prestadas pelo juiz presidente do Tribunal do Júri*" (STF, HC 93.939/MG, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 06/02/2009).

5. Assim, evidenciada a possibilidade de que o convencimento dos jurados não se formaria de modo livre e consciente, afastando-se a lisura do veredicto a ser prolatado, é correta a determinação de desaforamento relativamente à comarca do fato.

6. Ordem denegada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A alegação do presente *writ* é a de que, em suma, o desaforamento para a Comarca de Belo Horizonte ocorreu devido a "*mera implicante e gratuita iniciativa*" da Juíza da Comarca de Barbacena/MG (fl. 02).

Sustenta-se, ainda, que a jurisdição da comarca do fato engloba mais de 10 municípios, e que a própria cidade de Barbacena tem mais de 150.000 habitantes, razão pela qual não prospera o fundamento de parcialidade dos jurados.

Requer-se, por isso, no mérito, seja anulado o acórdão por meio do qual se determinou a alteração da competência, cuja ementa é a que se segue (fl. 07):

"Desaforamento. Pedido ministerial corroborado pelas informações da douta Juíza da Comarca. Importância. Ameaça da ordem pública comprovada. Necessidade de se garantir a imparcialidade dos jurados. Desaforamento deferido para a comarca de Belo Horizonte."

O *writ* não pode prosperar.

Como é sabido, o juízo natural do processo por crimes dolosos contra a vida é o Tribunal do Júri. Sua competência, em regra, é fixada de acordo com o local em que se consumou o delito; todavia, o ordenamento processual admite a modificação territorial do julgamento, ou seja, a realização do júri popular em outra comarca, diversa do distrito da culpa.

Dispõe o art. 427, do Código de Processo Penal:

"Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas."

Observa-se, portanto, que o desaforamento poderá ser procedido sempre que houver interesse da ordem pública, comprometimento da imparcialidade dos jurados, dúvida sobre a segurança do réu ou atraso injustificável na realização do julgamento popular.

Acrescente-se, ainda, que o desaforamento do Tribunal do Júri não constitui violação ao princípio do juízo natural, nem se trata de tribunal de exceção. Cuida-se, tão-somente, de garantia à isenção e imparcialidade do julgamento.

Reproduzo, assim, por necessário, os fundamentos que ensejaram o deslocamento da competência na hipótese, extraídos do voto condutor do acórdão impugnado (fls. 08/10):

"Vejam o que disse a digna e honrada Juíza monocrática em suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações oficiais de fls. 65/68, ratificando as alegações da inicial, in litteris:

'EXAMINANDO a inaugural, é de se conhecer que razões de sobra tem o MINISTÉRIO PÚBLICO para pedir o desaforamento do julgamento da mencionada ação penal.

Em verdade é o pronunciado e libelado CHAQUIB COSTA SAD membro de uma tradicional família barbacenense, detentora de forte poder econômico e influência política na região, influência e dinheiro que acabaram mostrando sua autoridade no processo em questão.

É que, após o recolhimento de CHAQUIB a prisão local em decorrência do flagrante, encarceramento mantido em presença de fundamentos da custódia preventiva, passaram os servidores da secretaria do Juízo a receber ligações de presos e/ou familiares, denunciando as regalias concedidas ao libelado (tais como: permanência fora da cela durante todo o dia; recebimento de visitas fora dos dias e horários estabelecidos, inclusive à noite; uso de celulares e outros benefícios), exigindo que fossem as mesmas regalias e benefícios estendidos a todos, ameaçando rebelaram-se, caso não fossem atendidos (...)'.

Portanto, mesmo preso, o co-acusado Chaquib Costa Sad usufruía de regalias negadas aos demais detentos, que, conseqüentemente, ameaçaram a destruição da cadeia pública local, fato que deu ensejo à sua transferência para a comarca de Carandaí.

Tal acontecimento demonstra, no meu entendimento, indubitável demonstração de poder, seja político, seja econômico, do representado CHAQUIB COSTA SAD.

Importa ressaltar, ainda, que a ilustre Juíza Monocrática concluiu, categoricamente, que 'A esta altura dos acontecimentos, é difícil assegurar que nesta COMARCA será ele submetido a um julgamento por júri imparcial, considerando possibilidade de interferência da influência econômica social e política que CHAQUIB e sua família exercem na cidade' (fl. 68).

Além do mais, infere-se dos autos que a vítima tem sido constantemente ameaçada de morte por familiares do requerido Chaquib Costa Sad, mormente após sua transferência (fls. 51/52).

Oportuno entendo a colação de decisão do STF, assim ementada:

'É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a palavra do juiz processante, em matéria de desaforamento, tem sempre fundamental importância", pois "ninguém melhor que a autoridade judiciária local para sentir e dizer com isenção da conveniência da medida, que só excepcionalmente é permitida, em atenção ao interesse público"' (RT 592/409).

De fato, a providência reclamada, in casu, é de todo conveniente para assegurar-se a ordem pública e, igualmente, para garantir a imparcialidade do julgamento popular."

Com efeito, o entendimento firmado pela Corte *a quo* deve ser mantido, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os motivos aduzidos pelo *Parquet*, bem assim as informações da Juíza da comarca de origem, acolhidos pelo Tribunal Impetrado, revelam-se suficientes para demonstrar a dúvida sobre a imparcialidade dos jurados.

As peculiaridades da região de Barbacena/MG, devidamente relatadas no ato impugnado, evidenciam a dúvida sobre a imparcialidade dos julgadores leigos, que poderiam ser influenciados por familiares do réu, que vinham ameaçando de morte familiares da vítima, e pelo evidente fato de que um dos Pacientes exerce influência inclusive sobre agentes públicos.

Na hipótese, portanto, havendo fundadas suspeitas sobre imparcialidade do jurados, demonstrada pela forte influência política, social e econômica do Paciente e de sua família, não há como se afastar a medida de desaforamento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS II e IV, DO CÓDIGO PENAL. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. COMARCA DISTANTE. PRETERIÇÃO DAS MAIS PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE.

I - Conforme a atual redação do art. 427 do CPP, o desaforamento é autorizado, mediante comprovação calcada em fatos concretos, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado.

II - A partir das circunstâncias delimitadas nos autos - pressão relatada pelos integrantes do Conselho de Sentença, bem como manifestação favorável do Juiz condutor do feito -, é possível concluir pela configuração de dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, o que, por sua vez, autoriza a medida sempre excepcional do desaforamento.

III - A competência será deslocada para o local mais próximo daquele em que originariamente tramitava o feito, caso ali não persistam os mesmos motivos que ensejaram a medida, pois, se persistirem, e desde que o Tribunal o faça de forma fundamentada, o julgamento poderá ocorrer em localidades mais remotas (Precedentes).

IV - Exsurgindo dos autos que os motivos que autorizaram o desaforamento extravasaram os limites da comarca em que iniciada a ação penal, para alcançar outras localizadas em regiões sertanejas ou do agreste pernambucano, correta se mostra a remessa do feito para julgamento na Comarca da Capital.

Ordem denegada." (HC 144.264/PE, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 01/02/2010).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. INFLUÊNCIA POLÍTICA E ECONÔMICA DE FAMILIARES DO PACIENTE NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUNICÍPIO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. COMARCA DA CAPITAL. PRETERIÇÃO DAS MAIS PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O desaforamento do Tribunal do Júri não se constitui em violação ao princípio do juízo natural, nem se trata de tribunal de exceção.

Trata-se, tão-somente, de garantia à isenção e imparcialidade do julgamento. Poderá ser realizado sempre que houver interesse da ordem pública, comprometimento da imparcialidade dos jurados, dúvida sobre a segurança do réu ou atraso injustificável na realização do julgamento popular.

2. Na hipótese, há fundadas suspeitas sobre imparcialidade dos jurados, demonstrada pela forte influência política e econômica da família do ora Paciente sobre a população de Águas Belas/PE, sendo correta a medida de desaforamento.

3. Somente mediante a fundamentação necessária poderá se afastar a competência dos Juízos mais próximos em detrimento dos mais distantes.

4. O Parquet, ao pleitear a adoção do desaforamento, consignou que os motivos ensejadores da medida excepcional alcançariam, de igual modo, os municípios situados próximos à região do município de Águas Belas/PE. Destarte, a dúvida quanto à imparcialidade dos jurados somente não se faria presente se a causa viesse a ser remetida à comarca da Capital do Estado de Pernambuco, o que veio corretamente a ocorrer.

5. Ordem denegada." (HC 119.701/PE, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 06/12/2010.)

Finalmente, a alegação de que o desaforamento para a Comarca de Belo Horizonte ocorreu devido a "*mera implicante e gratuita iniciativa*" da Juíza do Tribunal do Júri da Comarca de Barbacena/MG (fl. 02) não pode prosperar.

Isso porque, segundo jurisprudência dos Tribunais Pátrios, no julgamento do incidente de desaforamento são "*relevantes as informações prestadas pelo juiz presidente do Tribunal do Júri*" (STF, HC 93.939/MG, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 06/02/2009).

Desta feita, necessário transcrever novamente, extraído do acórdão ora impugnado, o que informou a Magistrada (fl. 08):

"EXAMINANDO a inaugural, é de se conhecer que razões de sobre tem o MINISTÉRIO PÚBLICO para pedir o desaforamento do julgamento da mencionada ação penal.

Em verdade é o pronunciado e libelado CHAQUIB COSTA SAD membro de uma tradicional família barbacenense, detentora de forte poder econômico e influência política na região, influência e dinheiro que acabaram mostrando sua autoridade no processo em questão.

É que, após o recolhimento de CHAQUIB a prisão local em decorrência do flagrante, encarceramento mantido em presença de fundamentos da custódia preventiva, passaram os servidores da secretaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Juízo a receber ligações de presos e/ou familiares, denunciando as regalias concedidas ao libelado (tais como: permanência fora da cela durante todo o dia; recebimento de visitas fora dos dias e horários estabelecidos, inclusive à noite; uso de celulares e outros benefícios), exigindo que fossem as mesmas regalias e benefícios estendidos a todos, ameaçando rebelaram-se, caso não fossem atendidos".

Assim, evidenciada, em razão dos elementos presentes nos autos, a possibilidade de que o convencimento dos jurados não se formaria de modo livre e consciente, afastando-se a lisura do veredicto a ser prolatado, mostra-se correta a determinação de desaforamento relativamente à comarca do fato.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0035571-0

HC 163.800 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000064360720 24076731181

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO MÁRCIO ALEIXO ANGELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CHAQUIB COSTA SAD
PACIENTE : FABRÍCIO ALEXANDRE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.